

A SANTA SÉ E O MUNDO EM PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA^{1;2}

 Carlo Fantappiè^{3;4}

1 Este artigo de Carlo Fantappiè, “A Santa Sé e o mundo em perspectiva histórico-jurídica”, faz parte de um dossiê coordenado pela professora Benedetta Albani, do Instituto Max Planck, na revista *Rechtsgeschichte/Legal History* (nº 20, 2012), páginas 332-338. O dossiê foi intitulado “A Sé Apostólica e o mundo: desafios e riscos que a história global enfrenta”. Ele reflete o trabalho que Albani e seu grupo realizam no Instituto Max Planck de História do Direito Europeu, no âmbito do projeto: “Governança da Igreja Universal após o Concílio de Trento”. É um dossiê de referência para quem estuda o catolicismo em sua dimensão transnacional. Nesse dossiê, o trabalho de Carlo Fantappiè se destaca por apresentar de maneira clara e concisa uma nova visão do uso instrumental do direito por Roma, adaptando o corpo canônico à situação de cada espaço. Sua contribuição é extremamente rica, pois ajuda a entender o ultramontanismo como um processo que possuía diferentes sentidos e centros. “Carlo Fantappiè é professor do Departamento de Jurisprudência da Universidade de Roma Tre, concentrou seu trabalho acadêmico e de pesquisa nas reformas canônicas do jansenismo italiano, nas relações entre instituições monásticas e nas políticas jurisdicionais dos estados modernos. Ele também estudou a história das instituições eclesiais locais e centrais, com particular referência às estruturas formativas do clero secular; os fundamentos filosóficos, legais e teológicos do direito canônico; a relação entre a Igreja Católica e a modernização legal; secularismo; e teologia política” (MARTÍNEZ ORBEGOZO, María. Carlo Fantappiè, catedrático de la Università di Roma Tre, imparte un seminario sobre los derechos de los fieles a lo largo de la historia. *Noticias*: Universidad de Navarra: Facultad de Derecho Canónico, Navarra, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3lyuJmo>. Acesso em: 29 set. 2019). [Nota do tradutor].

2 Tradução de Ítalo Domingos Santirocchi, professor adjunto do curso de licenciatura em Ciências Humanas e membro permanente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão (Ufma).

3 Università Roma Tre. Roma – Itália.

4 Professor do Departamento de Jurisprudência da Universidade de Roma Tre. E-mail: carlo.fantappie@uniroma3.it.

RESUMO

A proposta deste artigo é fazer considerações sobre algumas aplicações da noção de história global para a Igreja Católica, na perspectiva da história do direito. Buscou-se apresentar de maneira clara e concisa uma nova visão do uso instrumental do direito por Roma, adaptando o corpo canônico à situação de cada espaço.

PALAVRAS-CHAVE

Igreja Católica – história global – direito canônico.

THE HOLY SEE AND THE WORLD IN A HISTORICAL LEGAL PERSPECTIVE

Carlo Fantappiè

ABSTRACT

The purpose of this article is to consider some applications of the notion of Global History to the Catholic Church, from the perspective of the History of Law. The aim was to present clearly and concisely a new vision of the instrumental use of law by Rome, adapting the canonical body to the situation of each space.

KEYWORD

Catholic Church – global history – canon law.

Minha proposta neste artigo é fazer considerações sobre algumas possibilidades de aplicação da *world history* (há um tempo teríamos usado o termo *Weltgeschichte!*) para a Igreja Católica, na perspectiva da história do direito.

É notório que o cristianismo teve, desde suas origens, uma forte autoconsciência da sua própria *universalidade*, mesmo em confronto com outras religiões missionárias. Isso não nasceu como uma característica étnica, ligada a uma raça, a um povo ou a um grupo determinado por um fator social ou político; pauta-se, em vez disso, na livre adesão de todos os indivíduos à pregação de Jesus e ao pertencimento à instituição-Igreja. A vocação universalista do cristianismo segue o mandado divino de anunciar o Evangelho do Reino “*in universo orbe in testimonium omnibus gentibus*” (Mt. 24, 14). Esses dois elementos atribuem à presença da Igreja no mundo, desde os primeiros séculos, um duplo e inconfundível caráter: a *visibilidade* e a *publicidade*.

1. A especificidade da Igreja Católica

Se queremos compreender o modo próprio de a Igreja Católica agir na história, é necessário empregar uma perspectiva comparada. A sua “complexidade” institucional provém, no plano estrutural, da sua constituição hierárquica e do seu modelo organizacional; no plano histórico, da pluralidade dos seus sistemas de relações.

No que toca à tipologia geral das igrejas cristãs, a romana se coloca no quinto e último *nível hierárquico*, depois das igrejas congregacionais, presbiterianas e patriarcais. O bispo de Roma detém um primado não só de honra, mas de jurisdição sobre todas as Igrejas e sobre todo o colégio episcopal, à exceção de quando eles estão reunidos com o papa em concílio ecumênico.

A Igreja romana se diferencia também pelo *modelo organizacional*. No lugar das múltiplas e diversificadas configurações de associação existentes nas demais igrejas (autocéfalas, união de igrejas livres, patriarcado, comunhão de igrejas, federações mundiais das igrejas, conselhos ecumênicos das igrejas), a Igreja romana se coloca na posição de única igreja de Cristo e igreja-mãe, da qual todas dependem

para garantir a unidade sobre todo o planeta. Contudo, a defesa da *Ecclesiae unitas* não significa um nivelamento generalizado, porque, no seu interior, a Igreja admite a necessidade da *varietas Ecclesiarum*, por meio das múltiplas igrejas de ritos orientais, ou melhor dizendo, igrejas *sui iuris*⁵.

A instituição católica se compõe, ainda, de uma dupla e paralela *estrutura do clero* dependendo do papa: a hierarquia ordinária do clero secular, que administra, segundo uma estrutura vertical, as suas respectivas circunscrições eclesiais territoriais (patriarcados, igrejas metropolitanas, dioceses e paróquias) e o clero regular, agrupado em ordens religiosas e institutos religiosos, que formam um dos eixos paralelos da organização geral da Igreja. Apesar de também serem organizados hierarquicamente, são dotados de autonomia estatutária e não estão submetidos à hierarquia ordinária. Essa organização do clero, se por um lado provocou, no decorrer do tempo, tensões e conflitos de jurisdição, por outro, permitiu ao papa e à Igreja terem à disposição forças autônomas e independentes umas das outras, em função das diferentes estratégias missionárias, políticas e sociais nos diferentes países e continentes.

As tendências da Igreja romana em se conceber como o núcleo, o coração, o centro de uma “esfera” que se projeta tendencialmente em direção do inteiro universo⁶ se exprime no crescimento e dilatação do seu *sistema de relações*. A Igreja, como observou Raymond Aron, “foi, através dos séculos, a origem das relações transnacionais”⁷. As relações entre as igrejas individuais, ou entre os grupos de fiéis de uma mesma igreja espalhada pelo mundo, vão além das relações chamadas interestaduais e internacionais, já que se ligam através das fronteiras e são definidas por sujeitos coletivos diferentes das entidades políticas. Imitando o tipo de representação diplomática dos es-

5 Elas estão em comunhão com a Igreja Católica Apostólica Romana, mas conservam suas tradições litúrgicas e devocionais, diferenciando-se também quanto à ênfase teológica e à disciplina canônica. [Nota do tradutor].

6 POULAT, Émile. *L'Église c'est un monde*. Paris: Cerf, 1986.

7 ARON, Raymond. *Lezioni sulla storia*. Bologna: Il Mulino, 1977. p. 331.

tados modernos, o papado elaborou, a partir do final do século XVI, uma rede diplomática com os estados e as igrejas “nacionais”, que foi se ampliando até os dias atuais. As *nunciaturas* desempenharam um papel essencial no estabelecimento das relações jurídicas com os estados, na conservação dos equilíbrios geopolíticos da Igreja e no processo de centralização romana em relação às igrejas “nacionais”.

A concepção medieval e moderna da Igreja como *societas perfecta*, ou seja, independente e soberana, juridicamente equivalente aos estados, juntamente com o reconhecimento, em 1929, de um estatuto *sui generis* à Cidade do Vaticano, no plano do direito internacional, favoreceram a estipulação de uma multiplicidade de *pactos e convenções*, do século XV ao XIX e, no século XX, de numerosas *concordatas* com os estados de cada continente. Segundo um internacionalista católico, o papa goza de uma *soberania peculiar* que, apesar de se assemelhar àquelas dos chefes de Estado quanto às tutelas, é, no entanto, totalmente diferente quanto ao seu âmbito (poderes não estatais), extensões (metaterritorial) e fim (ordem espiritual)⁸.

2. Ordenamento canônico e história global

Tanto a estrutura constitucional e organizativa quanto o sistema das relações jurídico-diplomáticas eclesiais foram detalhadamente reguladas pelo direito canônico. Se há um ponto característico que dá especificidade e distingue (mesmo se de modo polêmico) a Igreja romana das outras igrejas, ele encontra-se nas funções preeminentes que o ordenamento canônico assumiu ao plasmar os diferentes aspectos da sua estrutura e as modalidades da sua ação.

Nos aspectos metodológicos, é possível encontrar analogias estruturais entre o direito da Igreja e os processos de globalização. Primeiramente, aquela que decorre, de modo mais evidente em relação às outras religiões, entre o *ordenamento da Igreja e o espaço*. Carl Schmitt escreveu que “cada ordenamento fundamental é um ordenamento do

8 LE FUR, Louis. *Le Saint-Siège et les droits des gens*. Paris: Recueil Sirey, 1930, p. 190.

espaço”⁹, no sentido que, além de ser ligado a um determinado território, lhe dá ordem com base em uma determinada concepção de espaço. Essa “unidade de ordem e de localização”¹⁰ foi desenvolvida, de modo particular, pelo cristianismo, para o qual “a representação qualitativa e intrinsecamente hierárquica do espaço coexiste [...] com uma capacidade de racionalizá-lo”¹¹.

A exigência da *localização* se exprime em diferentes níveis. Primeiro, como a base sobre a qual se constrói o edifício da Igreja: qualificar como sagrado os lugares e as coisas, definir a circunscrição dos fiéis e determinar a jurisdição. Também na estratégia missionária, extraeuropeia, depois de 1492, o catolicismo renovou a sua vocação jurídico-territorial, mesmo mantendo alguns elementos típicos que tendiam a reforçá-la. Seguiu-se e foi codificado o princípio no qual se baseia o processo de assentamento de uma hierarquia estável, que é precedido pela formação de uma hierarquia provisória mista (em um primeiro momento entregue aos missionários e, em seguida, às ordens religiosas) paralela àquela definitiva, que segue pontualmente as seguintes etapas: prefeitura, vicariato e delegação apostólica.

Em segundo lugar, deve-se evidenciar a ligação entre o assentamento territorial e os *meios pastorais*. A ocupação do espaço e a criação dos edifícios sagrados é somente a base sobre a qual se deve formar um núcleo orgânico de fiéis e, finalmente, constituir uma hierarquia local que possa recolher bens e rendas suficientes para organizar os serviços religiosos. O desdobramento das atividades espirituais da Igreja é proporcional à consolidação das estruturas eclesiais. As marcas locais se imprimem sobre cada instituição: liturgia, costumes (consuetudinário), organização patrimonial, instituição canônica e legislação canônica.

O problema espacial de maior gravidade se refere às redes de relações, que foi resolvido pela Santa Sé “investindo mais na presença

9 SCHMITT, Carl. *Terra e mare*. Milano: Adelphi, 1986, p. 63.

10 SCHMITT, Carl. *Il nomos della terra*. Milano: Adelphi, 2003, p. 19-29.

11 GALLI, Carlo. *Spazi politici: l'età moderna e l'età globale*. Bologna: Il Mulino, 2001, p. 26.

em todos os lugares do que na atração romana”¹². A presença institucional da Igreja se apoia, pelo menos desde a Alta Idade Média, sobre a edificação de uma rede permanente de *estruturas de coordenação* substancialmente idênticas, mesmo se diferenciadas por importância e poderes, sobre todo o mundo católico. Elas podem ser de tipo *monocrático*, tanto para o clero secular (patriarcados, províncias, dioceses, paróquias, vicariatos forâneos), quanto para o clero regular (abásias, mosteiros, conventos, casas); ou do tipo *colegiado*, seja para o clero secular (sínodos e concílios provinciais, plenários, ecumênicos), seja para o regular (capítulos locais, provinciais e gerais).

O problema para garantir a relação constante entre Roma e as igrejas particulares – simplificando, se poderia dizer entre o “centro” e a “periferia” – é enfrentado, desde a Antiguidade, com o recurso a *figuras e instrumentos informativos* específicos. Em relação àquelas, basta pensarmos nos apocrisiários¹³, que desde o IV século asseguram, em nome do papa, uma comunicação constante com a Igreja do Oriente, os vigários apostólicos e, desde a segunda metade do século XII, os legados pontifícios. Como meios de informação globais, os papas e a cúria romana utilizam, desde os primeiros séculos, vários tipos de cartas (*epistulae*, *litterae sinodales* etc.) ou relatórios informativos (*relationes*, que com Gregório Magno conquistaram um horizonte mundial).

A *chancelaria romana* se transforma em uma eficiente oficina, nos séculos XII e XIII, onde são fabricadas e armazenadas, “em série”,

12 LE BRAS, Gabriel. *La Chiesa del diritto*. Bologna: Il Mulino, 1978, p. 162.

13 Segundo Anna Carletti: “Em meados do século V, aparecem os apocrisiários, ou ‘responsáveis’, que eram os representantes do Papa perante as autoridades civis às quais eram enviados. O apocrisiário era enviado à corte imperial e era considerado figura eminente, dotada de especial autoridade. Entre os 13 apocrisiários que atuaram até o ano de 726, seis deles foram eleitos papas. No final do século IX, os apocrisiários foram substituídos pelos ‘legatos missus’. O Papa, preocupado em estreitar relações mais próximas com outros estados, enviava os Legados Pontifícios com a missão de cuidar dos interesses da Igreja. Para melhor desenvolver sua missão, os enviados papais recebiam poderes de representação não apenas religiosos, mas também, civis (CARLETTI, Anna. A diplomacia da Santa Sé: suas origens e sua relevância no atual cenário internacional. *Diálogo*, Canoas, n. 16, p. 31-55, jan./jun. 2010, p. 39. [Nota do tradutor].

cartas e outros documentos papais que promovem e ampliam as relações internacionais da Sé Apostólica. Às exigências de comunicações com as igrejas particulares e com os príncipes, na Idade Moderna, se unem às necessidades de controle disciplinar sobre os diferentes níveis hierárquicos. É estabelecida uma rígida periodicidade para as visitas pastorais dos bispos nas suas dioceses e para as suas *relationes ad limina* à cúria romana¹⁴.

O direito canônico se distingue dos demais ordenamentos pela sua particular vocação a se tornar *dimensão ordenadora* dos espaços. A própria Igreja se vê como o *centro do mundo* e não como parte do seu espaço. A universalidade do espaço católico na idade medieval foi concebida na forma de uma “mediação ‘pontifícia’ entre o Céu e a Terra”, que tem por maior liderança o papa, “*auctoritas objetiva*” detentora da verdade salvífica; e no centro da Sé Apostólica, ambiente de irradiação da *respublica christiana*, “um espaço qualificado, não graças à geografia, mas sim à religião”¹⁵.

Esta dimensão organizativa incide estruturalmente tanto sobre a noção de *espaço em si*, que não é visto de modo fechado e estático, mas permeável e dinâmico, segundo uma lógica simultaneamente inclusiva e expansiva, exigidas pela pressão missionária e universalista do cristianismo, quanto sobre a noção de *repartição dos territórios* e dos seus *ordenamentos*. Os primeiros são divididos em diferentes categorias em relação ao mundo cristão e, portanto, graduados com base na proximidade da fé católica ou no distanciamento dos infiéis; os outros têm diferentes conotações jurídicas, políticas e bélicas, dependendo de pertencerem ou não aos povos e príncipes cristãos¹⁶.

Podemos interpretar o nascimento da *modernidade* como consequência da perda do espaço objetivo da Igreja. A “revolução es-

14 FANTAPPIÈ, Carlo. *Storia del diritto canonico e delle istituzioni della Chiesa*. Bologna: Il Mulino, 2011, p. 144-146, 186-190.

15 GALLI, Carlo. Op. Cit., p. 24.

16 SCHMITT, Carl. *Il nomos della terra ...* Op. Cit., p. 41.

pacial¹⁷ provocada pelas explorações africanas e pelas expedições colombianas, a fracassada tentativa de estabelecer uma fronteira territorial e política nos oceanos, por meio das bulas alexandrinas, e a incapacidade jurídica para configurar um regime dos mares que permitisse conter o mundo no interior das fronteiras tradicionais e salvaguardar o cristianismo marcaram o fim do direito público cristão e a perda da posição central da Igreja, que pretendia um domínio direto ou indireto sobre a extensão do espaço¹⁸. Desse momento em diante, a Igreja teve de se confrontar não só com uma concepção de ordenamento internacional, dominado pelas potências políticas europeias com as quais teve de estabelecer acordos, mas também com o expansionismo missionário das nações protestantes que passaram a dominar os mares.

Agora são os estados modernos que ocupam e ordenam os espaços. Perante suas pretensões de exclusividade ou superioridade jurisdicional, a Igreja se defende recorrendo aos mesmos instrumentos políticos e jurídicos de seus concorrentes. Renova-se um mecanismo de *imitação recíproca*. Se os estados nascentes haviam tomado como modelo a organização e o modo administrativo da Igreja romana, com o objetivo de afirmar-se, agora era a Igreja que pretendia utilizar as teorias e as técnicas dos Estados para tutelar a própria soberania e se fortalecer por meio da centralização institucional e normativa (reforma da cúria de Sisto V, direito tridentino reduzido a direito curial). Um dos casos mais evidentes de “imitação por contraste”, em

17 CHAUNU, Pierre. *L'expansion europeia dal XIII al XV secolo*. Milano: Mursia, 1979.

18 CASTAÑEDA DELGADO, Paulino. *La teocracia pontifical y la conquista de América*. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/Unam, 1996; PEREÑA, Luciano. *La escuela de salamanca: proceso a la conquista de América*. Salamanca: Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Salamanca, 1986; GARCÍA GALLO, Alfonso. *Los orígenes españoles de las instituciones americanas: estudio de derecho indiano*. Madrid: Real Academia de Jurisprudencia y Legislación, 1987; NUZZO, Luigi. *Il linguaggio giuridico della conquista: strategie di controllo nelle Indie spagnole*. Napoli: Jovene, 2004; CASSI, Aldo Andrea. *Ius commune tra Vecchio e Nuovo Mondo: mari, terre, oro nel diritto della Conquista (1492-1680)*. Milano: Giuffrè, 2004.

relação aos estados nacionais, foi o processo de codificação, no sentido moderno, do direito canônico.

3. *Direito canônico como ordenamento global*

Talvez o aspecto mais relevante e digno de interesse nesta discussão seja representado pelo fato de que o direito eclesiástico se propôs como ordenamento global e que, para atingir seu objetivo, a Igreja romana adotou uma *estratégia particular*, que envolve a distinção das ciências sagradas, a produção de fontes normativas, as formas de flexibilização e adaptação, bem como a harmonização de ambas, a criação de subsistemas jurídicos e, enfim, a sua redução a uma unidade normativa mediante as codificações.

Diferentemente de outros ordenamentos sagrados totalizantes, a Igreja romana procedeu, a partir do século XII, a uma *articulação do saber sagrado* em teologia (dogmática e moral), direito canônico e pastoral¹⁹. Além de deixar relativamente autônomos os respectivos âmbitos internormativos. Esta diferença teórica permitiu diferentes tipos de universalização e modalidades aplicativas específicas da dialética entre universal e particular.

Enquanto no âmbito dogmático não são admissíveis concessões às doutrinas individuais e dos grupos (de natureza totalmente diferente é o problema da inculturação ou transculturação dos conteúdos da fé), no âmbito disciplinar e pastoral a presença territorial da Igreja é colocada em confronto, e às vezes em contraste, com a mutabilidade dos contextos, ou seja, com as diferenças locais, temporais, populacionais, culturais, institucionais. Enquanto servirem a *salus animarum*, a atividade pastoral e aquela disciplinar são concebidas em maneira instrumental e, como tal, devem ser flexíveis e adaptarem-se o máximo possível às particularidades das situações e dos fiéis.

19 FANTAPPIÈ, Carlo. La dimensione giuridica della Chiesa veicolo di razionalizzazione. Momenti dell'età medievale e dell'età proto-moderna. In: GILBERT, Paul (ed.). *L'uomo moderno e la Chiesa: atti del Congresso, 16-19 novembre 2011*. Roma: Gregorian & Biblical Press, 2012. p. 37-68.

As estratégias de flexibilização mais comumente utilizadas pela Igreja, na Idade Moderna, para conseguir a unidade religiosa são, de forma combinada, a *adaptação* e o *disciplinamento*. O primeiro se apoia sobre princípios da temporalização das atividades da Igreja no curso histórico e na adequação da missão às características dos vários povos, que autoriza positivamente, desde que não se entre em conflito com o direito natural e divino positivo. Já o outro utiliza um complexo de instrumentos de controle de foro externo e interno na busca de controlar os comportamentos, práticas, costumes, institutos e normas que contradizem a fé católica²⁰.

À diferença do direito dos estados modernos que, partindo do sujeito produtor, concebe as leis universais e aquelas particulares, no direito da Igreja, ao contrário, essas duas dimensões são integradas com base no *princípio da subsidiariedade* entre as igrejas locais e a igreja universal e das relações entre princípio hierárquico e princípio colegiado. Daqui nasce uma dupla dialética normativa, que procede segundo uma relação de *intercâmbio*²¹. Enquanto diferentes costumes e normas produzidas nas igrejas locais foram assumidas pela igreja universal e elevadas à categoria de normas do direito comum, a regra mais seguida foi que as normas do direito pontifício e dos concílios ecumênicos, depois do Lateranense IV, foram impostas na vida das igrejas locais por meio dos concílios plenários, províncias e sínodos diocesanos²².

A combinação dos diferentes aspectos citados acima contribui para formação do *complexio oppositorum* católico, entendido como a capacidade de manter em conexão coisas que são opostas entre si,

20 THAUREN, J. *Die Akkomodation im katholischen Apostolat: eine missionstheoretische Studie*. Münster: Verlag der Aschendorffschen Buchhandlung, 1927; REINHARD, W. Confessionalizzazione forzata? Prolegomeni a una teoria dell'età confessionale. *Annali dell'Istituto storico italo-germanico in Trento*, Trento, Bologna, v. 8, p. 13-37, 1982.

21 LE BRAS, Gabriel. Dialectique de l'universel et du particulier dans le droit canon. In: ASTUTI, G. et al. *Annali di storia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1957. v. 1, p. 77-84.

22 MARTINI, Mónica Patricia. Las constituciones sinodales indianas: entre la adecuación y la originalidade. *Revista de Historia del Derecho*, Buenos Aires, n. 28, p. 377-400, 2000.

sem cair em contradição. Na verdade, a Igreja romana prevê: no terreno internormativo, unidade da fé e variedade nas concepções e nas práticas religiosas, sociais e políticas; no plano normativo, sem oposição preconcebida ou separação radical entre os graus e os níveis legislativos, mas circulação da vida do direito, laços estreitos e trocas frequentes²³.

4. A dialética entre inculturação e aculturação

Mesmo buscando unidade interna, o ordenamento canônico não é e nem poderia ser fechado. A sua evolução é historicamente determinada pelos encontros com as diferentes culturas: nessa perspectiva, isso pode ser tratado como “um fato de civilização” que deve ser analisado, seja como um fator de elaboração ou de transformação da cultura, seja como experiência típica da relativa adaptação às diferentes culturas²⁴.

Para discutir este ponto é necessário fazer referência à distinção entre *substância* (imutável) e *forma* (variável) no direito canônico. Isso faz parte da *essência constitutiva* seja do direito divino revelado ou positivo, seja do natural. Para não se deixar levar por particularidades jurídicas ou ceder à *malae consuetudines*, do século XII ao século XVI a Igreja estava comprometida em estabelecer uma *lex naturae* que superasse os contrastes e diferenças entre as culturas dos povos, que servisse como um critério seletivo superior ao direito oral ou escrito e que fosse reconhecida por todos os homens como o único instrumento da razão. O direito natural representou uma ponte fundamental com as culturas cristãs e com o direito dos estados.

Entretanto, a *forma histórica* do direito canônico é influenciada pelos contextos jurídicos e culturais. A Igreja tomou emprestado um

23 Para o direito missionário, cf. TING PONG LEE, I. De influxu sacrae congregationis de propaganda fide in ius ecclesiasticum condendum. *Euntes Docete*, Roma, v. 7, p. 52-73, 1954.

24 LEGENDRE, Pierre. L'histoire du droit canonique classique et la science des cultures. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF MEDIEVAL CANON LAW, 2., 1956, Saint-Siège. Roma: Biblioteca Apostolica Vaticana, 1965. p. 282-283.

vasto número de instituições e normas do direito romano, do direito germânico, do direito romano-civil medieval, das experiências missionárias extraeuropeias e do direito dos estados modernos. O direito canônico não se limitou a aceitar o produto de outros, mas deu provas de exercer o seu “poder de integração”, que consistia na adaptação ou transformação dos materiais e dos elementos incongruentes que encontrava e reutilizava-os de uma forma funcional para os seus propósitos próprios.

Isso traz o delicadíssimo problema da relação entre o aparato normativo e a *autonomia das culturas*, pois a ação missionária tende a modificar (e se necessário dominar) as culturas e as religiões indígenas e substituir, na totalidade ou em parte, as estruturas preexistentes pelas próprias estruturas. Devem ser avaliadas, nos diferentes períodos e contextos, as consequências antropológicas disso. A posição seletiva da Igreja e do direito canônico em relação às outras religiões e culturas não poderia deixar de se refletir na regulação, nivelamento, planejamento dos patrimônios religiosos e sociais das populações autônomas ou de não exercer uma ação desestruturante sobre as representações de suas comunidades.

Naturalmente, seria um erro aplicar os critérios de avaliação atuais, com base no desenvolvimento da missionologia e das ciências antropológico-culturais, às épocas passadas. Seria desejável, em vez disso, que o historiador procurasse fazer uma correlação seja com os conceitos de “universalidade” e de “universalismo”, seja com os modelos de “Igreja” e de “missão” próprios do período que está sendo estudado.

5. Técnicas de universalização e de harmonização normativa

A importância das “conexões históricas entre a tradição jurídica ocidental e a tradição religiosa ocidental” no amadurecimento “dos modelos jurídicos universais e das instituições jurídicas comuns” é o cerne da obra, em dois volumes, *Law and revolution*, do especialista em direito comparado, Harold J. Berman (1983).

Talvez o segredo da estratégia unificadora da igreja consista em conceber a maior parte das diferenças em termo de um atraso no tempo. Se quiséssemos indicar retrospectivamente as principais fases com as quais ela passou a atribuir valor geral às suas próprias normas, deveríamos nos referir aos mecanismos que agiram tanto sobre a produção das fontes de conhecimento quanto sobre o trabalho de construção científica operado sobre elas.

Existia uma notável dispersão das coleções canônicas, produzidas pelas igrejas locais, coletadas por autores privados, que logo começaram a unificar as diferentes tradições disciplinares (orientais, africana, romana, galicana, ibérica, irlandesa) em coleções orgânicas. Isso correu entre a primeira metade do século VI e o final do século VIII. A disseminação das coleções canônicas assume, portanto, um caráter circular ascendente e descendente, cujos polos são dados pelo movimento local e pela tendência universalizante. Juntamente com este processo, simultaneamente à “reforma gregoriana”, ocorre um outro, de seleção e hierarquização das coleções com base na autoridade, integralidade e valor geral.

Completado o trabalho de coleta e atualização, passou-se à construção da “ciência” do direito canônico, recorrendo a critérios teológicos e racionais rigorosos e essenciais. Com a *Parmonia*, escrita no tempo de Ivo di Chartres, foram separados os textos legais daqueles patrísticos e, com Graziano, a autoridade doutrinal da jurisdicional. A obra *Concordia discordantium canonum* significou um salto de qualidade, porque, aplicando os critérios da nascente teologia escolástica, se propôs a harmonizar as dissonâncias disciplinares presentes na legislação do primeiro milênio. A partir de então, até os decretos de Gregório IX, a principal função na construção do sistema canônico pertenceu à classe dos *magistri* (mestres) de direito canônico²⁵.

25 Algumas pequenas modificações foram feitas no texto original, pelo autor, para essa versão em português. Nesse ponto, o autor solicitou que fosse inserida a expressão “*magistri (maestri) di diritto canônico*”. Decidimos traduzir *maestri* por mestres, mas essa palavra em italiano tem muitas traduções possíveis, tais como professores, instrutores, especialistas que dominam uma área do conhecimento, sábios, entre outras possíveis, portanto, não se refere ao título acadêmico de

Com a centralização não só da produção legislativa, mas também da coleta e interpretação autêntica das normas, nas mãos do papa, foi estruturado, entre 1238 e 1325, um corpo de direito universal para a Igreja, o *Corpus Iuris Canonici*.

Esse dinamismo morfológico que periodicamente atinge as fontes canônicas, de acordo com o duplo movimento de sua *dispersão* e *reunião*, encontra seu paralelo na dinâmica histórica entre as igrejas locais e o centro romano, que importa às instituições eclesiais. Quase como resultado do jogo de ação e reação, eles alternadamente sofrem um movimento de *deslocalização*²⁶ e *centralização* ao longo dos séculos.

6. Formação de subsistemas jurídicos

As novas descobertas geográficas, o cisma protestante, as dificuldades jurídicas e políticas relativas à atualização do sistema aberto do *Corpus*, a concorrência política dos estados, tudo isso contribuiu para romper a fatigosa unidade reguladora alcançada no início do século XIV.

A estratégia global da Igreja romana se transformou em uma *legislação diferenciada* para pessoas e territórios. Para pessoas se pauta no enquadramento do clero e dos fiéis nas circunscrições ordinárias ou nos territórios de missão (neste caso o primeiro desfruta de *facultates speciales*). Já para os territórios se pauta nos seguintes pontos: 1) recepção ou não dos decretos tridentinos; 2) regiões da América espanhola, das ilhas Filipinas e da Austrália, submetidas ao padroado da coroa espanhola ou portuguesa; 3) regiões protestantes da Europa, daquelas sujeitas aos otomanos e do Levante, não sujeitas às Con-

mestrado. Já *magistri* é substantivo masculino plural da segunda declinação de *magister*, com significados como: aquele que dirige, ordena, guia, conduz. Como adjetivo, *magister*, *magistra*, *magistrum*, possui o significado de maestro, magistral, mestre. [Nota do tradutor].

²⁶ No original: *delocalizzazione*. [Nota do tradutor].

gregações regulares romanas, mas à Congregação Especial de Propaganda Fide.

Por trás dessas diferenciações de estatutos jurídicos, não é difícil reconhecer a persistência do desenho universalizante, que, porém, são adaptadas às mudanças geopolíticas e às novas possibilidades que se abrem para Igreja. O novo mundo representa uma *translatio* da cristandade para as Índias e uma possibilidade de experimentar uma nova forma de *implantatio Ecclesiae*; a criação da Propaganda Fide, em 1622, era para servir à *reconquista espiritual* da Europa protestante; porém, diante da resistência dos estados em acolher os decretos tridentinos, não restava outra possibilidade a não ser aplicar o princípio do *tolerari potest*²⁷.

Aparentemente compacto e unitário, o direito católico moderno se articula por meio de três subordenamentos: 1) *Direito tridentino*, que está ligada ao direito comum europeu, de origem medieval, 2) *Direito indiano*, que reproduz o tridentino com a adição de um direito próprio, composto pelo direito civil, pela legislação espanhola e portuguesa, além dos costumes dos índios; 3) *direito missionário*, constituído pela *Propaganda Fide* nas regiões onde a Igreja ainda não era “juridicamente” formada²⁸.

7. Redução final à unidade substancial

À primeira vista parece ser impossível dar unidade a esses subordenamentos. Mas a elasticidade da organização e das normas sempre foi vista e tolerada, por Roma, em função de uma tendência a se realizar uma adequação substancial delas. O processo de unificação se torna rigoroso em medida proporcional à compressão dos espaços e ao aumento das comunicações, entre 1850 e 1914.

27 No direito canônico a força da lei não é absoluta: pode-se tolerar um mal menor para evitar um mal maior [Nota inserida pelo autor].

28 SASTRE SANTOS, E. *Storia dei sistemi di diritto canonico*. Roma: Edieurcla, 2011, p. 399-466

No curso de três séculos e meio, do final do Concílio de Trento até a Primeira Guerra Mundial, a Igreja romana atinge a metade do seu ambicioso projeto de codificação do próprio direito comum. Por quais meios e por quais circunstâncias? Simplificando as dificuldades envolvidas nesse processo, pode-se dizer que, na segunda metade do século XIX, o direito missionário foi progressivamente trazido de volta aos trilhos do direito comum, por meio das diretrizes da Propaganda Fide e da celebração dos sínodos missionários e dos conselhos plenários²⁹; o direito indiano acaba desaparecendo como resultado das revoluções liberais e transformações políticas que afetam a América Latina; o direito clássico tridentino é o único que sobrevive intacto em seus conteúdos, mas sofre uma mudança substancial em sua forma. Com a codificação de 1917, a legislação da Igreja, do direito ainda amplamente pautado no paradigma casuístico e jurisprudencial, é transfigurado em um sistema racional de normas abstratas³⁰.

Permanecia aberto o problema da disparidade, oficializada por Bento XIV, entre os “ritos” (o patrimônio não só litúrgico, mas global, diferente devido às culturas e circunstâncias históricas) da Igreja Latina e os “ritos” das igrejas católicas orientais. O Concílio Vaticano II, partindo do princípio da *unidade* e da *pluralidade* da Igreja, afirmou a *aequalis dignitas* desses “ritos”. Com a revisão do *Codex* latino em 1983 e a harmonização da normativa das cinco tradições orientais (alexandrina, antioquina, armênia, caldeia e bizantina) no *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, de 1990, João Paulo II deu outro passo decisivo: o estabelecimento de um *Novum Corpus Iuris Canonici* para reunir a única herança canônica da igreja católica fundada na *varietas* de suas disciplinas.

No início do terceiro milênio, outro desafio se abre para a Igreja com os problemas da inculturação da fé e das normas na África e na Ásia. A globalização transformou a relação entre o cristianismo e o

29 PULTE, M. *Das Missionsrecht, ein Vorreiter des universalen Kirchenrechts*. Nettetal: Steyler, 2006.

30 FANTAPPIÈ, Carlo. *Chiesa romana e modernità giuridica*. 2 vol., Milano: Giuffrè, 2008.

mundo, que passou da lógica bipolar, “centro” e “periferia”, a um *espaço multipolar*, aberto ao pluralismo das culturas.

8. Para terminar

Na conclusão dessas linhas mestras, não encontro palavras mais autorizadas e adequadas para valorizar o estudo do direito canônico na perspectiva das inter-relações entre os diferentes sistemas jurídicos e entre os sistemas jurídicos e outras ordens normativas do que aquelas proferidas pelo pai do direito comparado, René David:

O direito canônico constitui sem dúvidas, tanto mais que o direito romano, a tentativa mais gigantesca de unificação do direito que jamais tinha sido tentada nos mais diversos domínios. O estudo desta experiência merece em primeiro lugar reter a atenção daqueles que se interessam por esses problemas de unificação do direito. No entanto, isso nunca foi feito, a não ser de uma maneira muito fragmentária e insuficiente³¹.

Bibliografia

- ARON, Raymond. *Lezioni sulla storia*. Bologna: Il Mulino, 1977.
- CARLETTI, Anna. A diplomacia da Santa Sé: suas origens e sua relevância no atual cenário internacional. *Diálogo*, Canoas, n. 16, p. 31-55, jan./jun. 2010.
- CASSI, Aldo Andrea. *Ius commune tra Vecchio e Nuovo Mondo: mari, terre, oro nel diritto della Conquista (1492-1680)*. Milano: Giuffrè, 2004.
- CASTAÑEDA DELGADO, Paulino. *La teocracia pontifical y la conquista de América*. México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/Unam, 1996.
- CHAUNU, Pierre. *L'expansione europea dal XIII al XV secolo*. Milano: Mursia,

³¹ DAVID, René. La place du droit canonique dans les études de droit compare. In: CONGRÈS DE DROIT CANONIQUE: CINQUANTENAIRE DE LA FACULTE DE DROIT CANONIQUE, 1947, Paris. *Actes* [...]. Paris: Letouzey et Ané, 1950, p. 230.

1979.

- DAVID, René. La place du droit canonique dans les études de droit compare. In: CONGRÈS DE DROIT CANONIQUE: CINQUANTENAIRE DE LA FACULTE DE DROIT CANONIQUE, 1947, Paris. *Actes* [...]. Paris: Letouzey et Ané, 1950.
- FANTAPPIÈ, Carlo. *Chiesa romana e modernità giuridica*. Milano: Giuffrè, 2008. 2 v.
- FANTAPPIÈ, Carlo. *Storia del diritto canonico e delle istituzioni della Chiesa*. Bologna: Il Mulino, 2011.
- FANTAPPIÈ, Carlo. La dimensione giuridica della Chiesa veicolo di razionalizzazione. Momenti dell'età medievale e dell'età proto-moderna. In: GILBERT, Paul (ed.). *L'uomo moderno e la Chiesa: atti del Congresso*, 16-19 novembre 2011. Roma: Gregorian & Biblical Press, 2012. p. 37-68.
- GALLI, Carlo. *Spazi politici: l'età moderna e l'età globale*. Bologna: Il Mulino, 2001.
- GARCÍA GALLO, Alfonso. *Los orígenes españoles de las instituciones americanas: estudio de derecho indiano*. Madrid: Real Academia de Jurisprudencia y Legislación, 1987.
- LE BRAS, Gabriel. Dialectique de l'universel et du particulier dans le droit canon. In: ASTUTI, G. et al. *Annali di Storia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1957. v. 1, p. 77-84.
- LE BRAS, Gabriel. *La Chiesa del diritto*. Bologna: Il Mulino, 1978.
- LE FUR, Louis. *Le Saint-Siège et les droits des gens*. Paris: Recueil Sirey, 1930.
- LEGENDRE, Pierre. L'histoire du droit canonique classique et la science des cultures. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF MEDIEVAL CANON LAW, 2., 1965, Saint-Siège. *Proceedings* [...]. Saint-Siège: Biblioteca Apostolica Vaticana, 1956. p. 281-292.
- MARTÍNEZ ORBEGOZO, María. Carlo Fantappiè, catedrático de la Universidad de Roma Tre, imparte un seminario sobre los derechos de los fieles a lo largo de la historia. *Noticias*: Universidad de Navarra: Facultad de Derecho Canónico, Navarra, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3lyuJmo>. Acesso em: 29 set. 2019.
- MARTINI, Mónica Patricia. Las constituciones sinodales indianas: entre la adecuación y la originalidade. *Revista de Historia del Derecho*, Buenos Aires, n. 28, p. 377-400, 2000.

- NUZZO, Luigi. *Il linguaggio giuridico della conquista: strategie di controllo nelle Indie spagnole*. Napoli: Jovene, 2004.
- PEREÑA, Luciano. *La escuela de salamanca: proceso a la conquista de América*. Salamanca: Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Salamanca, 1986.
- POULAT, Émile. *L'Église c'est un monde*. Paris: Cerf, 1986.
- PULTE, Matthias. *Das Missionsrecht, ein Vorreiter des universalen Kirchenrechts*. Nettetal: Steyler, 2006.
- REINHARD, Wolfgang. Confessionalizzazione forzata? Prolegomeni a una teoria dell'età confessionale. *Annali dell'Istituto Storico Italo-Germanico in Trento*, Bologna, v. 8, p. 13-37, 1982.
- SASTRE SANTOS, Eutimio. *Storia dei sistemi di diritto canonico*. Roma: Ediurcla, 2011.
- SCHMITT, Carl. *Il nomos della terra*. Milano: Adelfhi, 2003.
- SCHMITT, Carl. *Terra e mare*. Milano: Adelfhi, 1986.
- THAUREN, J. *Die Akkomodation im katholischen Apostolat: eine missionstheoretische Studie*. Münster: Verlag der Aschendorffschen Buchhandlung, 1927.
- TING PONG LEE, I. De influxu sacrae congregationis de propaganda fide in ius ecclesiasticum condendum. *Euntes Docete*, Roma, v. 7, p. 52-73, 1954.

Recebido em: 30/09/2019 – Aprovado em: 02/12/2019